SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771329 - SP (2024/0392758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R S P
AGRAVANTE	:	S M S DE O
AGRAVANTE	:	N M S P
AGRAVANTE	:	L M S B
AGRAVANTE	:	P S B
AGRAVANTE	:	A S B
AGRAVANTE	:	A R S B
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	:	V M DE M
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO - SP300728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/ STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 509 e 523 do CPC e indicação de violação ao art. 1.022 do CPC apta a viabilizar o recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se a legitimidade *ad causam* pode ser analisada na fase de liquidação de sentença, ou se está alcançada pela preclusão consumativa e pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA61086040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cc4228-ca28-48c8-b5f2-4d6797f38743

III. Razões de decidir

3. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 509 e 523 do CPC e a falta de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impedem o conhecimento da matéria. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, todas as alegações deduzidas. Precedentes.

5. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

6. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a parte não arguiu ilegitimidade passiva na demanda principal, havendo preclusão consumativa. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem seria necessário o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas, providência inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cc4228-ca28-48c8-b5f2-4d6797f38743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771329 - SP (2024/0392758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R S P
AGRAVANTE	:	S M S DE O
AGRAVANTE	:	N M S P
AGRAVANTE	:	L M S B
AGRAVANTE	:	P S B
AGRAVANTE	:	A S B
AGRAVANTE	:	A R S B
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	:	V M DE M
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO - SP300728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/ STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 509 e 523 do CPC e indicação de violação ao art. 1.022 do CPC apta a viabilizar o recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se a legitimidade *ad causam* pode ser analisada na fase de liquidação de sentença, ou se está alcançada pela preclusão consumativa e pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

III. Razões de decidir

3. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 509 e 523 do CPC e a falta de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impedem o conhecimento da matéria. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, todas as alegações deduzidas. Precedentes.

5. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

6. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a parte não arguiu ilegitimidade passiva na demanda principal, havendo preclusão consumativa. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem seria necessário o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas, providência inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **R. S. P. M. e OUTROS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 58/67, e-STJ):

> LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. UNIÃO ESTÁVEL. Sentença que reconheceu a existência de união estável, determinando a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel da genitora do réu e das parcelas do automóvel pagas na constância da união estável. Parte autora que instaurou incidente de liquidação de sentença. LEGITIMIDADE PASSIVA. Réu que faleceu no curso da demanda principal, com a habilitação das Agravantes, que apresentaram contestação e reconvenção. Agravantes que não arguiram ilegitimidade passiva na demanda principal. Preclusão consumativa. Incidente que visa dar liquidez ao título judicial para posterior satisfação. Alegação de inexistência de bens deixados pelo espólio que deverá ser futuramente analisada. Satisfação do crédito que deve ser buscada entre as partes, independente do titular da propriedade registral do imóvel. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 143/147, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

Nas razões de **recurso especial (fls. 75/106, e-STJ)**, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 110, 313, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 509, 523 e 1.022, II e III, do CPC.

Sustentam, preliminarmente, entre as fls. 85/88, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional** afirmando haver, no acórdão recorrido, omissão sobre a alegação de que a legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. **No mérito, defendem: (a)** ilegitimidade passiva dos recorrentes, por serem meros sucessores processuais do falecido; **e (b)** inadequação da cumulação de liquidação com cumprimento de sentença.

Em juízo de admissibilidade (fls. 156/159, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 162/182, e-STJ).

Em **decisão singular (fls. 359/366, e-STJ),** conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a) ausência de prequestionamento** quanto aos arts. 509 e 523 do CPC e falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as **Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF**; **b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional**, por estar o acórdão suficientemente fundamentado à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **e c) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ**.

Daí o presente **agravo interno (fls. 372/390, e-STJ),** no qual a parte agravante **sustenta**: **(i)** o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 509 e 523 do CPC, pois a matéria foi suscitada e reiterada em embargos de declaração, viabilizando inclusive o prequestionamento implícito e o ficto (art. 1.025 do CPC); **(ii)** a violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do CPC, por omissão e insuficiência de fundamentação; **(iii)** a inexistência de preclusão consumativa quanto à ilegitimidade passiva, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; **(iv)** a não incidência da Súmula 7/STJ, por tratar-se de questão eminentemente de direito; **e (v)** a necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cabe observar, o conteúdo normativo dos artigos 509 e 523 do CPC, - *relacionados à tese de inadequação da cumulação de liquidação com cumprimento de sentença* -, não foi analisado pelo Tribunal local, **carecendo de prequestionamento. Ademais**, **deixaram os insurgentes de apontar, na petição do recurso especial, eventual violação do artigo 1.022 do CPC/2015, no ponto**, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 211 do STJ, e 282 e 356 do STF.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

AGRAVO INRTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, **sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial**. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EXTENSÃO DOS PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. AÇÃO POPULAR. NÃO CABIMENTO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC TRAZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. o Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 18 do CPC e 1º da Lei nº 4.717/1965 sob a perspectiva apontada pelos recorrentes em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, **a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional**. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte. 2. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC constitui verdadeira inovação recursal, porquanto não apresentada nas razões do recurso especial. 3. A preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente agravo interno. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.844.822/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, na forma como posta, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Quanto à alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15), observa-se que tal tese não foi analisada pelo Tribunal local, carecendo de prequestionamento. Ademais, **deixou a insurgente de apontar, na petição do recurso especial, eventual violação do artigo 1022 do CPC/15, no ponto,** razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; e 211 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.890.401/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

2. Quanto à apontada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, entre as fls. 85/88, e-STJ, do apelo nobre (***omissão quanto à alegação de que a legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo***), não assiste razão aos recorrentes, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inocorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL 1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

3. Além disso, o acórdão recorrido enfrentou incidente de liquidação de sentença instaurado em demanda que reconheceu união estável, com a partilha das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro e reembolso de 50% das parcelas de veículo pagas na constância da união.

O **TJSP confirmou a legitimidade passiva** dos herdeiros habilitados na ação principal, destacando que os descendentes foram incluídos no polo passivo na condição de sucessores do falecido, apresentaram contestação e reconvenção, e não suscitaram, na fase de conhecimento, a ilegitimidade passiva ou a necessidade de substituição pelo espólio, **operando-se, por isso, a preclusão** consumativa quanto a essa matéria.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 64/67, e-STJ):

> **Cuidam os autos de origem de incidente de liquidação de sentença.**
>
> **A sentença proferida na demanda principal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação o que faço para declarar a existência de união estável** entre V.M. De M. e F. Da S. R., de modo contínuo e ininterrupto, com o escopo de constituição de família e sem oposição, desde Março de 2002 até Março de 2010, data em que dissolvida. Procedo à partilha dos bens componentes do patrimônio dos companheiros, observada a integração do feito no polo passivo pelos sucessores do ex-companheiro em decorrência de seu óbito no transcurso da demanda, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte dos direitos sobre acessões e respectivas benfeitorias (residência) realizadas sobre o imóvel da genitora do ex-companheiro. Declaro o direito da autora em ser reembolsada na proporção de 50% dos valores

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

integralizados no pagamento de entrada e parcelas de financiamento do veículo Volkswagen/ Voyage pelo falecido ex-companheiro (até março de 2010, inclusive) com correção monetária desde os efetivos pagamentos (vide extrato de financiamento de fls. 774 e seguintes) e juros de mora legais de 1% a m a partir do trânsito em julgado da presente. Deixo de condenar à autora as pena por litigância de má-fe posto ausentes as hipóteses elencadas no artigo 80 e seguintes do CPC. Condeno as correqueridas no pagamento de custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ponderando inclusive a sucumbência mais expressiva. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

O recurso de apelação foi desprovido, conforme ementa que se segue:

> AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ C PARTILHA DE BENS. Sentença de parcial procedência. União estável que foi reconhecida pelo réu, que faleceu no curso dos autos. Herdeiros devidamente habilitados. APELAÇÃO. Partes que, na constância da união estável, erigiram benfeitorias no imóvel de propriedade da genitora do réu. Reconhecimento da união estável, aplicando-se o regime de comunhão parcial de bens. Provas produzidas nos autos que dão fortes indícios de que as benfeitorias/acessões foram erigidas pelo ex-casal, devendo ser objeto de partilha. Benfeitorias que foram feitas em imóvel de propriedade de terceiros, aplicando-se o disposto no artigo 1.219 do Código Civil. Parte autora que comprovou a aquisição de automóvel, o qual foi vendido para aquisição de outro automóvel, na constância da união estável. Manutenção da partilha da entrada e parcelas pagas no período da união estável. Arbitramento de aluguel que deverá ser pleiteado em vias próprias. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035381-93.2016.8.26.0001; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

A parte autora propôs o incidente de liquidação de sentença, requerendo a intimação das rés para pagamento de R$ 104.729,50 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) referente à somatória dos seguintes valores: i) R$ 89.742,73 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) referente ao cálculo de 50% (cinquenta por cento) dos investimentos - acessões e respectivas benfeitorias realizadas no imóvel cujos direitos pertenciam à genitora do ex- companheiro falecida e ii) R$ 14.986,77(quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente ao reembolso na proporção de 50% dos valores integralizados no pagamento de entrada e parcelas de financiamento do veículo Volkswagen/ Voyage do falecido ex-companheiro até março de 2010, (bens estão na posse das Executadas) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 523, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do artigo 510, caput e §4º, do Código de Processo Civil, Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...), sendo vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No caso dos autos, as Agravantes/Executadas foram devidamente habilitadas no polo passivo da demanda principal na condição de herdeiras do falecido, tendo apresentado contestação e reconvenção. Neste ponto, observo que as Agravantes não arguiram, na ação de conhecimento, ilegitimidade passiva para serem incluídas no polo passivo da demanda ou, ainda, que a legitimidade seria do espólio, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

> Em razão do regime de bens aplicado à união estável, a sentença determinou a partilha das benfeitorias realizadas pelo ex-casal no imóvel, bem como da entrada e parcelas do automóvel, que deverão ser ressarcidas e/ou indenizadas pelo convivente que permaneceu com a posse dos bens, sendo necessária a instauração do incidente de origem para apuração do valor a ser partilhado, cuja satisfação poderá ser buscada em cumprimento de sentença.
>
> Assim, a alegação das Agravantes de que nada herdaram do falecido, em razão da existência de dívida deverá ser analisada oportunamente.
>
> Ademais, não cabe discutir, no incidente de liquidação de sentença, a propriedade registral do imóvel, uma vez que a satisfação do crédito deverá ser buscada entre as partes, sendo tal discussão estranha à lide.

Com efeito, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ.**

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSRO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em sede de cumprimento de sentença, há ilegitimidade passiva se a execução for instaurada em face de pessoa não abarcada pelos elementos subjetivos do título judicial**. 2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). 3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO.** 1. **Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se analise, na fase de cumprimento do julgado, matérias que já foram discutidas integralmente no processo de conhecimento, mesmo questões de ordem pública, como a legitimidade**. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.370.710/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHA DA SAÚDE PÚBLICA (SUCAM), SUCEDIDA FUNASA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.** 1. O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ. **Há preclusão quanto ao tema da ilegitimidade passiva ad causam**

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

quando a parte recorrente não a suscita na fase de conhecimento, sendo vedada a análise de tal tema somente no processo de execução do título judicial. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.009.134/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. **ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO**. I - Na origem, trata-se de embargos à execução de sentença, relacionada à contribuição previdenciária sobre adicional de férias e horas extras. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido dos embargos execução, afastando-se a prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da apontada inexistência de violação à coisa julgada, na discussão acerca da indicada ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se não assistir razão ao recorrente. III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou a questão apontada, consignando que ser vedada a discussão do tema da ilegitimidade em respeito à necessária observância da preclusão e da coisa julgada. IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. V - No mérito, observado que **a questão da ilegitimidade não foi discutida na fase de conhecimento, não tendo a ora recorrente se insurgido contra a sua legitimidade passiva ad causam, ocorreu a preclusão, operando-se a coisa julgada material, em conformidade com os arts. 507 e 508, do CPC/2015, sendo vedada a análise da questão no âmbito do processo de execução do título judicial.** No mesmo sentido: REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008; AgInt no REsp 1683253/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019; AgRg no REsp 444.938/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.770.167/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APORTE DE RECURSOS PARA A COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. TEMA ATINGIDO PELA PRECLUSÃO**. RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA. IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, ao longo de todo o processo de conhecimento, com decisão, no ponto, transitada em julgado, nada foi arguido em relação à questão da ilegitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da ação declaratória ajuizada por seus empregados, beneficiários do plano de previdência privada. 2. **Embora a legitimidade de parte seja matéria de ordem pública, no caso, foi atingida pela preclusão, na medida em que transitou em julgado a parte da decisão proferida na fase de conhecimento que condenara ambas as rés (patrocinadora e fundação de previdência privada), reconhecendo,**

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

> **assim, ainda que implicitamente, a legitimidade passiva ad causam**. 3. In casu, diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não cabe a discussão acerca da menor onerosidade da execução, no sentido de se relativizar a ordem da penhora, pois a modificação do quanto decidido, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.169.457/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

Ademais, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. **Quanto à ilegitimidade passiva da associação, bem como em relação à alegativa de que o FUNDEF teria sido extinto pelo FUNDEB, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de preclusão nesses pontos, seja porque já resolvidos no processo de conhecimento, seja porque não teriam sido suscitados no momento oportuno (fase de conhecimento). 3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve preclusão na espécie, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.597.017/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60323195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: d2268e2f-d7d7-419f-b5bd-2c454d163211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.329 / SP

Número Registro: 2024/0392758-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10226742020218260001 10353819320168260001 14362021 20230000618389 20230001058449 22479311520228260000 22479311520228260000050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R S P
AGRAVANTE	: S M S DE O
AGRAVANTE	: N M S P
AGRAVANTE	: L M S B
AGRAVANTE	: P S B
AGRAVANTE	: A S B
AGRAVANTE	: A R S B
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
	RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
	RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	: V M DE M
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO - SP300728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61047088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:35
Código de Controle do Documento: 4fa3a5bb-95a3-4835-a5d9-eec6d6d762a3

AGRAVANTE : R S P
AGRAVANTE : S M S DE O
AGRAVANTE : N M S P
AGRAVANTE : L M S B
AGRAVANTE : P S B
AGRAVANTE : A S B
AGRAVANTE : A R S B
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO : V M DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO - SP300728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:35
Código de Controle do Documento: 4fa3a5bb-95a3-4835-a5d9-eec6d6d762a3